



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **19/2/2019**

84 TC-006694/989/16

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Maciel do Carmo Colpas.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,27%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	81,66%	(60%)
Pessoal	44,71%	(54%)
Saúde	31,37%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 35.325.300,00	
Receita Arrecadada	R\$ 37.763.392,67	
Execução orçamentária	Déficit → 0,16%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário. Compensações previdenciárias. Abertura de apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pacaembu**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR/18).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1.1 – Controle interno

- falta de efetividade;

A.2 – IEG-M – I-Planejamento – Índice B

- O município não dispõe de uma estrutura voltada exclusivamente ao planejamento; Detectadas outras impropriedades relativas a esse índice;

B.1.1 – Resultado da execução orçamentária

- Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou um *déficit* que se encontrou totalmente amparado no *superávit* financeiro proveniente do exercício anterior;
- Se desconsiderarmos as receitas com as compensações previdenciárias “fictícias” realizadas no exercício, o resultado da execução orçamentária corresponderia a um *déficit* de R\$ 2.853.539,72, cerca de 7,56%;

B.1.6 – Encargos

- Realização de compensações previdenciárias durante o exercício no valor de R\$ 2.795.000,00, sem a indicação da origem dos créditos, sem o devido amparo em decisão judicial ou administrativa;
- Já existe o processo **TC-842/018/13** para análise do termo contratual, que está em trâmite;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.9.1 - Servidores com acúmulo de férias vencidas

- Servidores com mais de 02 (dois) períodos de férias acumulados;

B.1.9.2 - Pagamento de horas extras habituais

- Pagamentos habituais de horas extras;

B.2 - IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

- detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

B.3.1 - Dívida ativa

- O Balanço Patrimonial não registra o provisionamento para perdas da dívida ativa;

B.3.2 - Iluminação pública

- O Município não possui arrecadação da CIP suficiente para cobrir os gastos com iluminação pública;

B.3.3.1 - Despesas por adiantamento

- Adiantamentos com despesas com refeição com preços acima da média e recibos de táxi sem indicação de roteiro e ausência de apresentação de relatório de viagem e da comprovação da finalidade pública das viagens custeadas, desatendendo aos princípios da transparência, da economicidade, legitimidade e modicidade, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010;
- Ausência de restituição aos cofres públicos de saldos não utilizados de adiantamentos, no valor de total de **R\$ 1.124,53**;

B.3.3.2 - Despesas realizadas com a 30ª festa do peão de boiadeiro

- Apesar de realizada pela Prefeitura Municipal por meio de Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Organizadora, não houve contabilização das despesas ou receitas relativas ao evento pela Prefeitura;

- Parte representativa das despesas sem comprovantes fiscais válidos, comprovadas mediante simples recibos ou depósitos bancários, sem retenção e recolhimento de tributos e encargos previdenciários;
- As despesas não foram precedidas de processo licitatório ou de inexigibilidade de licitação;

B.3.4.2 – Almoxarifado – fiscalização ordenada

- detectadas impropriedades;

B.3.4.3 - Bens patrimoniais

- O relatório dos bens patrimoniais apresentado pela origem não confere com o valor registrado no balanço patrimonial da Prefeitura;

B.3.5.1 - Despesas sem a realização de procedimento licitatório

- No exercício em análise a Prefeitura Municipal de Pacaembu realizou aquisições de bens e contratou serviços comuns e previsíveis por dispensa de licitação, cujos valores ultrapassaram o limite previsto no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, descumprindo o dever de licitar estabelecido no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, assim como recomendação do Tribunal de Contas, proferida na análise das contas anuais de 2014 (TC-306/026/14);

B.3.5.2 - Falhas de instrução - Pregão Presencial nº 01/2017:

- Ao final da fase de lances, não foi observado o § 2º do artigo 45 da LC 123/2006;
- O Edital previu requisitos restritivos sem justificativas que motivassem a necessidade de um veículo automotor novo com as especificações descritas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- O orçamento médio feito pela origem para abertura da respectiva licitação contou com veículo de categoria fora das especificações e pertencente a faixa de mercado superior;
- Adjudicação de um veículo no valor de R\$ 102.350,00, sendo que, segundo consulta efetuada junto ao site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, referente a veículo Zero Quilômetro no mês de janeiro de 2017, o mesmo veículo apresentava preço médio de R\$ 90.639,00, evidenciando provável sobrepreço;

B.3.5.3. Contratações fracionadas de serviços técnicos para execução de obra por dispensa de licitação

- Falta de planejamento e o desrespeito aos limites impostos pela Lei Federal nº 8.666/93;
- Indícios de incompatibilidade dos pagamentos referentes ao acompanhamento da obra com a evolução da mesma;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

D.2.1 – Fiscalização ordenada - hospitais municipais, UPAs e UBSs

- Ausência de efetividade dos controles de frequência dos médicos;
- A escala de jornada de trabalho dos médicos não estava sendo cumprida integralmente, pois realizavam apenas as consultas agendadas;
- O Centro de Saúde não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

E.1 - IEG-M – I-AMB – Índice C+

- detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

F.1 - IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

F.1.1 - Fiscalização ordenada – frota de veículos

- detectadas impropriedades que não foram corrigidas;

G.1.1 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de cumprimento integral da legislação;

G.3 - IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- detectadas impropriedades que prejudicaram o indicador;

H.2 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Intempestividade no envio de informações ao sistema AUDESP, sanada após simples solicitação à origem;
- Descumprimento de recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

Especificamente no que se refere às compensações previdenciárias, defendeu os procedimentos, destacando que o Município dispõe de decisão judicial favorável, referente a procedimento anterior, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários lançados pela Receita Federal, razão pela qual o Município disporia de Certidão Positiva com efeitos de negativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já em relação aos adiantamentos, procurou demonstrar a regularidade das prestações de contas. Quanto ao saldo residual não devolvido(R\$ 1.124,53), informou a notificação do responsável para a devida restituição.

No que se refere ao Pregão nº 01/17, argumentou que a melhor oferta não é aquela obtida quando da abertura dos envelopes, mas, sim, a obtida após o encerramento da fase competitiva. Não faria sentido interpretar de modo diverso, sob pena de tornar “morta” a própria norma jurídica asseguradora do empate ficto nas licitações públicas.

Foram recebidos e juntados ao processo licitatório, para definição do valor médio da compra, orçamentos de veículos que atendiam às especificações descritas. Contudo, tais especificações eram mínimas, não havendo nada de irregular, s.m.j., carros apresentarem mais itens de opcionais do que o solicitado, pois o importante é atender à descrição mínima e ofertar um preço competitivo, já que o critério de julgamento era de menor preço.

Quanto ao eventual sobrepreço apontado, argumentou que o preço médio de veículos é influenciado pela região, conservação, cor, acessórios ou qualquer outro fator que possa influenciar as condições de oferta e procura por um veículo específico. Considerando todo o exposto, seria evidente que uma pesquisa de preços realizada pela FIPE meses após a compra de determinado veículo, não refletisse com exatidão o preço pago.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, observando que os demonstrativos revelam condição geral consonante com a legislação de regência.

A **Assessoria Jurídica** não encontrou óbices para a emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Chefia de ATJ** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** em razão das compensações previdenciárias desprovidas de amparo em decisões administrativas ou judiciais.

Propôs a expedição das seguintes recomendações ao gestor: “adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C + “em fase de adequação”; promova o adequado equilíbrio orçamentário; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (*Evento n.º 118*), principalmente nos setores de Encargos Sociais, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde”.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável**, não encontrando óbices intransponíveis para a aprovação das contas.

Opinou pela análise das compensações previdenciárias em apartado e pela expedição das seguintes recomendações:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão da Proteção à Cidade, e Tecnologia da Informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija as falhas apontadas no tocante à gestão de pessoal, adequando os cargos em comissão às exigências constitucionais, regularizando o acúmulo de férias vencidas e averiguando a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira;
- realize o correto registro das receitas no balanço patrimonial, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF;
- observe rigorosamente as normas impostas pelas Leis nº 8.666/93 e 123/2006;
- corrija as diversas irregularidades apontadas em inspeções ordenadas do almoxarifado, dos hospitais, UBSs e UPAs Municipais e da frota de veículos;
- observe as normas de transparência vigentes.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Pacaembu	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	5,7	6,1	6,6	6,6	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Pacaembu	939	920	R\$ 8.382.566,28	R\$ 8.330.975,10
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.126	80.929	R\$ 714.455.272,86	R\$ 747.005.211,01
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Pacaembu	R\$ 8.927,12	R\$ 9.055,41
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.916,65	R\$ 9.230,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Pacaembu	13.122	13.105	R\$ 8.860.098,99	R\$ 10.643.039,55
Região Administrativa de Presidente Prudente	852.023	854.876	R\$ 613.742.531,12	R\$ 642.652.319,39
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Pacaembu	R\$ 675,21	R\$ 812,14
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 720,34	R\$ 751,75
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	B	C+	B+
2015	B	B	B	B+	B+	B	C	C
2016	B	C	B	B+	A	B	C	C
2017	B	C+	B	B	B+	C+	C	C+

Contas anteriores:

2016 TC 004216/989/16 favorável com recomendações;
2015 TC 002398/026/15 favorável com recomendações;
2014 TC 000306/026/14 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006694.989.16-1

As contas da Prefeitura Municipal de Pacaembu merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **28,27%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,66%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade, especialmente no que se refere às instalações físicas e ao aperfeiçoamento dos professores. Advirto, ainda, para que adote medidas efetivas para elevar a oferta de vagas nas escolas, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino. Nessa seara, importante a conclusão da construção da creche que aparentemente encontrava-se paralisada, conforme análise da fiscalização constante do subitem B.3.5.3 do relatório de fiscalização.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **31,37%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**44,71%**).

Também em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registrou-se pequeno *déficit* orçamentário (R\$ 58.539,72), integralmente amparado em *superávit* do exercício anterior. Apurou-se, também, a existência de recursos para o cumprimento das obrigações imediatas, face ao elevado índice de liquidez imediata (1,40).

No que se refere aos ajustes sugeridos pela fiscalização, no sentido de desconsiderar, do balanço orçamentário, a “receita fictícia” relativa às compensações previdenciárias (R\$ 2.795.000,00), deixo de procedê-los por medida de prudência, tendo em vista que a regularidade da matéria ainda será apreciada, tanto pela Receita Federal, quanto por esta Corte de Contas, em autos apartados, como ficou deliberado nos autos do TC-001775/026/12, em Sessão Plenária de 07/10/15.

Por oportuno, mesmo considerando eventual ajuste, o *déficit* orçamentário resultante, segundo cálculos da fiscalização, seria de R\$ 2.853.539,72, parcialmente amparado pelo *superávit* financeiro do exercício anterior¹. Ademais, o resultado financeiro negativo decorrente não

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	367.649,30	147.168,83	149,81%
Econômico	3.722.897,22	2.691.026,72	38,34%
Patrimonial	26.986.424,39	22.976.622,89	17,45%

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

corresponderia a mais de um mês de arrecadação, considerando-se a RCL de 36.527.364,72².

No entanto, advirto à Origem para que adote extrema cautela em eventuais futuras compensações previdenciárias, devendo constar do Anexo de riscos fiscais junto à LDO, além de contar com substanciais embasamentos legais e/ou judiciais/administrativos. **Alerto** que a caracterização do intuito de produzir equilíbrio fiscal fictício poderá comprometer a análise de contas futuras, bem como impactar nos resultados contábeis do exercício.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos, sem embargos das compensações previdenciárias, cuja análise, em separado, será determinada ao final deste voto.

A fiscalização não atestou ausência de pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos adiantamentos, tendo em vista as justificativas da defesa, e por se tratar de falhas pontuais relacionadas a apenas alguns procedimentos, relevo as impropriedades, sem embargos da recomendação para que os gastos dessa natureza observem a transparência e a economicidade. Porém, em relação à informação de notificação para o ressarcimento de saldo residual, diante da falta de comprovação, **determino que a próxima fiscalização verifique a integral satisfação do débito.**

² Um duodécimo representa R\$ 3.043.947,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, carecem de aprofundada análise, em autos apartados, as aquisições de bens e serviços³ comuns e previsíveis, em valores que ultrapassaram sobremaneira o limite previsto no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em patente descumprimento ao dever de licitar e às recomendações desta Corte de Contas (TC-000306/026/14).

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Pacaembu**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adotar medidas para aumentar a efetividade do controle interno;

3

Subelemento da Despesa:	Vr. Empenhado	Vr. Pago
Lubrificantes Automotivos	32.655,80	32.655,80
Gás Engarrafado (de Cozinha)	24.688,00	24.000,00
Gás Engarrafado (Medicinal)	37.620,00	37.620,00
Material Farmacológico	296.225,43	262.932,98
Material Educativo e Esportivo	92.833,87	91.379,77
Material de Expediente	45.559,66	40.610,22
Material de Copa e Cozinha	25.439,48	25.096,38
Material de Limpeza e Produtos de Higieneização	71.815,94	69.647,09
Material para Manutenção de Bens Imóveis	352.488,83	344.813,83
Material de Proteção e Segurança	29.806,58	23.692,08
Material Hospitalar	164.098,77	157.057,73
Material para Manutenção de Veículos	411.708,90	374.312,85
Serviços Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial	209.601,97	187.541,97
Serviços de Socorro e Salvamento	83.136,00	48.168,00
Seguros em Geral	191.371,17	191.371,17
Confecção de Uniformes, Bandeiras e Flâmulas	17.098,00	17.098,00
Equipamentos de Processamento de Dados	32.762,90	32.762,90
TOTAL	2.118.911,3	1.960.760,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial Planejamento, Fiscal, Educação, Cidade e Governo;
- estabelecer limite para as alterações orçamentárias, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;
- abster-se do pagamento de horas extras habituais desprovidas da real necessidade de prestação dos serviços, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência;
- promover melhor gerenciamento dos períodos de férias dos servidores, evitando-se o acúmulo de férias vencidas;
- efetuar os competentes registros das dívidas de longo prazo, atendendo-se aos princípios da Transparência Fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 86, LF nº 4.320/64).
- registrar o provisionamento para perdas e danos relativos à dívida ativa;
- promover maior transparência e controle dos gastos relacionados à festa do peão, promovendo a licitação nos casos exigidos em lei;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Almoxarifado, Frota de veículos, Hospitais e UPAs e UBSs (especialmente no que se refere ao controle da jornada dos médicos);
- atender à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;
- providenciar Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, especialmente nas unidades de saúde, ensino e no almoxarifado;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a **abertura de apartado** para análise das compensações previdenciárias, tratadas no subitem B.1.6 do relatório de fiscalização. Deixo de propor a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

instrução complementar do contrato original, celebrado com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, uma vez que essa matéria vem sendo examinada nos autos do TC –842/018/13.

Também, **determino a abertura de apartado** para análise das dispensas de licitações, tratadas no subitem B.3.5.1 do relatório de fiscalização.

É como voto.